CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

PROJETO DE LEI Nº /

Dispõe sobre a publicação eletrônica da lista de espera para vagas nas creches e escolas da educação infantil no âmbito do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Dispõe a publicação eletrônica da lista de espera para vagas nas creches e escolas da Educação Infantil no âmbito do Município de Salvador.

Art. 2º A lista deverá conter:

I - nome da criança;
II - nome do responsável;
III - data de nascimento;
IV - data de solicitação da vaga.

Art. 3º A lista deverá ser divulgada no site da prefeitura do Município de Salvador com acesso facilitado, em banner destacado, na página inicial.

Parágrafo único. A divulgação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser atualizada mensalmente no último dia útil de cada mês.

Art. 4º Para o acesso ao contido no art. 3°, o usuário deverá preencher campo com informações de segurança.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 27 de maio de 2019.

MARCOS MENDES
Vereador pelo PSOL

F-PL-010-03

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a efetivar um mecanismo bastante utilizado pelas administrações sobre a transparência pública. A transparência na administração pública é dever dos governantes e direito dos cidadãos e cidadãs. Em se tratando da questão educacional, por onde passa os destinos da própria cidade, é imprescindível que a população tenha acesso às informações básicas, pois a sociedade melhor informada certamente participará e contribuirá de forma mais efetiva da vida escolar de nossas crianças.

Há uma previsão constitucional sobre a necessidade de transparência dos atos da administração que, somada à mencionada necessidade de universalização da oferta da educação infantil (também decorrente da Constituição Federal), a depender do critério utilizado para convocação das crianças para uma das vagas, garante aos responsáveis a possibilidade de acompanhamento da efetiva posição da criança na lista de espera.

O artigo 7º, inciso V, da Lei Federal n° 12.527/11, afirma que o acesso à informação compreende veiculação "sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços", enquanto o artigo 8º, parágrafo 1º, inciso V, da norma em comento, salienta dentre as informações sujeitas ao dever de divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores, estão incluídos os "dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades".

Considerando que a educação infantil é a base inicial do processo educativo, esta deve ser um ambiente onde a infância possa ser vivida em toda sua plenitude, conforme estabelece a LDB no artigo 29 ao dispor que a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. Dessa maneira, é dever do Estado assegurar às crianças de zero e seis anos de

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

idade o atendimento em creche e pré-escola segundo dispõe o artigo 30. Conforme Antunes (2004) esse atendimento deve ser planejado de modo que não se separe a ideia do brincar da ideia do aprender e que proporcione um ambiente propício para descobertas possibilitando à criança construir seu próprio conhecimento.

Dessa forma, a oferta irregular do atendimento em Centros Municipais de Educação Infantil se apresenta como um problema social de grande proporção que, deve ser encarado com muita responsabilidade e transparência. No que se refere ao acesso a política pública de educação infantil, podem ocorrer disparidades quanto aos critérios de acesso, já que a administração não consegue garantir integralmente e universalmente este direito às crianças.

Assim, a importância dos meios tecnológicos voltados à informação, tendo em vista a preponderância do interesse da sociedade, compreende que o dever de acesso à informação contempla a obrigação de divulgação em sítios eletrônicos oficiais acerca da fila de espera na Educação Infantil, contendo dados de interesse dos requerentes e da coletividade, permitindo-se o controle e fiscalização em relação a política pública pela sociedade e demais órgãos públicos.

Isto posto, diante da importância e do alcance da medida, conto com apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Salvador, 27 de maio de 2019.

MARCOS MENDES
Vereador pelo PSOL